



Número: **1043124-74.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **04/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 102.355,80**

Processo referência: **1127543-12.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDA DE LIMA JACOBINA BERNINI (AGRAVANTE)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (AGRAVADO)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
451389048	21/01/2026 07:10	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRE1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1043124-74.2025.4.01.0000
Processo Referência: 1127543-12.2025.4.01.3400
AGRAVANTE: FERNANDA DE LIMA JACOBINA BERNINI
AGRAVADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fernanda de Lima Jacobina Bernini contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada em face da União e da Fundação Getúlio Vargas.

A decisão agravada postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência, condicionando-a à manifestação prévia dos réus, sob o fundamento de necessidade de maiores elementos de convicção, conforme despacho datado de 03/11/2025.

Nas razões recursais, a agravante sustenta o cabimento do recurso com base no art. 1.015 do CPC, argumentando que, embora classificado como despacho, o ato judicial possui conteúdo decisório relevante, pois posterga medida urgente e pode comprometer o resultado útil do processo. Invoca, ainda, a tese firmada no Tema 988 do STJ, que admite o agravo de instrumento em hipóteses de urgência não expressamente previstas no rol do referido artigo.

No mérito, alega que foi excluída da lista de candidatos com deficiência no concurso público promovido pelo Ministério Público da União, sob a organização da Fundação Getúlio Vargas, por suposta ausência de registro de especialidade médica (RQE) da profissional que emitiu o laudo médico. Afirmar que essa exigência não consta no edital, o qual apenas exige laudo médico assinado por profissional com CRM ativo. Alega, ainda, cerceamento de defesa no âmbito administrativo, por não ter sido permitido o envio de documentos complementares na fase recursal, os quais comprovavam sua condição de pessoa com deficiência.

Sustenta a validade jurídica do laudo médico assinado digitalmente com certificado ICP-Brasil e a ilegalidade do ato administrativo que a excluiu da condição de candidata PcD. Ainda, sustenta a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e requer a concessão da medida para determinar sua reintegração à lista de candidatos com deficiência no certame.

II.

É pacífico o entendimento de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração na análise do mérito de atos administrativos discricionários, especialmente



quando fundamentados em avaliação técnica especializada, como ocorre nas avaliações biopsicossociais de candidatos em concursos públicos.

Contudo, a jurisprudência admite o controle judicial quando demonstrada a existência de ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta a direitos fundamentais, hipótese que autoriza a concessão de tutela provisória mesmo antes da completa instrução processual.

É o que se verifica no presente caso.

Discute-se, nestes autos, a legalidade do indeferimento da inscrição da agravante na condição de pessoa com deficiência (PcD), no concurso público promovido pelo Ministério Público da União, sob organização da Fundação Getulio Vargas, em razão da alegada ausência de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) da profissional que emitiu o laudo (Id. 447405198).

Contudo, ao se examinar o conteúdo do Edital n. 01/2025 (Id. 447405194), constata-se que não há qualquer exigência de que o laudo médico seja firmado por profissional especialista na área da deficiência. Ao contrário, o item 6.1.6 estabelece, de modo expresso, que o laudo deve conter:

(...)

a) a identificação do candidato e atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, bem como suas limitações funcionais e necessidades de adaptações. Deve, ainda, conter a data e o local da emissão, a assinatura e o carimbo legível com identificação do médico ou profissional de saúde que emitiu o laudo, com o número de sua inscrição no Conselho Regional Profissional respectivo, emitido nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação do Edital;

(...)

a validade do laudo médico ou do laudo caracterizador de deficiência, para o caso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, é indeterminada, não sendo considerada a data de emissão, desde que legível. Deve conter a caracterização da deficiência, a identificação do candidato, atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, bem como suas limitações funcionais e necessidades de adaptações. Deve, ainda, conter o local da emissão, a assinatura e o carimbo legível com identificação do médico ou profissional de saúde que emitiu o laudo, com o número de sua inscrição no Conselho Regional Profissional respectivo.

Não há, portanto, previsão de que o médico subscritor deva possuir RQE. A exigência da banca, ao condicionar o deferimento da inscrição à apresentação de laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, configura inovação indevida, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão da banca examinadora, ao extrapolar a previsão do edital, comprometeu a legitimidade do ato, o que, mesmo em uma análise perfunctória, torna viável a reintegração da agravante à lista de candidatos PcD, condicionada à realização de nova avaliação.

O reconhecimento da ilegalidade da exigência imposta não implica, por si só, o enquadramento automático da candidata na condição de pessoa com deficiência. É necessário assegurar sua reintegração ao certame, na condição de PcD, condicionada à realização de nova avaliação por comissão isenta e diversa da anterior, observando-se os parâmetros legais e editalícios, com base na documentação já apresentada e, caso a banca entenda necessário,



mediante apresentação de laudo médico complementar, emitido por profissional com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em psiquiatria.

A determinação de nova análise assegura o devido processo legal e o contraditório, permitindo à agravante o reexame de sua condição, sem que se antecipe o resultado da avaliação, o que se mostra compatível com a natureza da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, o perigo de dano é evidente, considerando que a candidata, ao ser impedida de concorrer na condição de pessoa com deficiência, poderá ser irremediavelmente prejudicada com o avançar das etapas do certame, ocasionando prejuízos de difícil reparação.

Ressalte-se que a medida requerida possui caráter eminentemente reversível, uma vez que se limita à manutenção da candidata, sob condição *sub judice*, condicionada à aprovação por nova banca, sem gerar efeitos definitivos até ulterior deliberação do juízo de origem.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC — a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) —, mostra-se cabível a concessão da tutela de urgência pleiteada, até posterior decisão judicial.

IV.

Em face do exposto, **defiro** a tutela requerida, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a candidata seja imediatamente reincluída no certame, na condição de PcD, de forma provisória e condicionada à realização de nova avaliação biopsicossocial, a ser conduzida por banca examinadora diversa daquela que proferiu o indeferimento anterior. A Administração deverá especificar, de forma clara e individualizada, os fundamentos que justifiquem ou não o enquadramento da candidata como pessoa com deficiência e, em caso de aprovação, garantir seu prosseguimento nas demais etapas do certame, com a devida reserva de vaga, caso logre êxito.

Intime-se a(s) parte(s) contrária(s) agravada para, querendo, apresentar resposta/contraminuta, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência ao juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

